



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427384 - PR (2023/0247729-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SIRLENE VIVAN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO. TESE AFETADA PARA JULGAMENTO EM REPETITIVO (TEMA 1039). AGRADO INTERNO A SER INTERPOSTO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIDO.

1.O recurso cabível para a apresentação de *distinguishing* em relação a tema repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, é o agravo interno previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser dirigido ao próprio Tribunal de origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427384 - PR (2023/0247729-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SIRLENE VIVAN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO. TESE AFETADA PARA JULGAMENTO EM REPETITIVO (TEMA 1039). AGRADO INTERNO A SER INTERPOSTO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIDO.

1.O recurso cabível para a apresentação de *distinguishing* em relação a tema repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, é o agravo interno previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser dirigido ao próprio Tribunal de origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sirlene Vivan contra decisão de fls. 159/160 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento, pois a Corte local não analisou eventual distinção entre a causa de pedir da ação originária e a tese afetada para julgamento em repetitivo, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; e b) não cabe a esta Corte analisar eventual equívoco na decisão de sobrestamento em razão da identidade com tema afetado a repetitivo, senão que a análise do incidente aludido se esgota no julgamento colegiado do agravo de instrumento, como no caso, em que o sobrestamento foi determinado pelo juízo de primeiro grau (§ 13 do artigo 1.037 do Código de Processo Civil).

Nas razões do presente recurso, a agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, alegando que houve prequestionamento da matéria desde o Juízo de 1º Grau e perante os recursos interpostos no tribunal de origem.

Argumenta que a decisão agravada não observou o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

Aduz que a questão da prescrição já foi decidida e não há necessidade de sobrestamento pelo Tema 1039 do Superior Tribunal de Justiça.

Foi juntada impugnação da parte ora agravada (fls. 180/187), aduzindo que o recurso não comporta conhecimento por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, caso conhecido, requer a negativa de provimento do agravo interno.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não apresentou impugnação, conforme certificado (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pelo sobrestamento do recurso especial que se visa destrancar com base na identidade entre a controvérsia na origem e a que afetada para julgamento em repetitivo (Tema 1.039) (fl. 49):

Assim, não vejo motivos de modificar a decisão agravada que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1039, pois em consonância com art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes cuja matéria foi submetida ao regime dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral do STJ.

Como se vê, a Corte Local não analisou eventual distinção entre a causa analisada na origem e a tese afetada para julgamento em repetitivo, o que, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice do prequestionamento das Súmulas 282 e 356/STF.

De toda forma, não cabe a esta Corte analisar eventual equívoco na decisão de sobrestamento em razão da identidade com tema afetado a repetitivo, senão que a análise do incidente aludido se esgota no julgamento colegiado do agravo de instrumento, como no caso, em que o sobrestamento foi determinado pelo juízo de primeiro grau (§ 13 do art. 1.037 do CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, prolatada na Corte de origem, tem-se que o recurso cabível para a apresentação do distinguishing em relação ao Tema Repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, seria o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao próprio Tribunal a quo, e não ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.478.550/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...]

2. Somente com o exaurimento da jurisdição daquele Tribunal, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, poderá ser definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por esta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.244.622/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.427.384 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0247729-1

Número de Origem:

50006527420234040000 50034176620164047015

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRLENE VIVAN

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRLENE VIVAN

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025